

**RESOLUÇÃO N.º AAR/002/92, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992.**

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e este Promulga a seguinte Resolução:

**TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 2º A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País.

Art. 3º O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano em que anteceder às eleições, respeitados os limites da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este artigo.

Art. 4º A Câmara Municipal de Vereadores tem funções precipuamente legislativas, mas exerce cumulativamente, funções de fiscalização e julgamento, podendo ainda, sugerir medidas administrativas e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar e votar leis, decretos legislativos e resoluções, referentes a todos os assuntos de competência do Município e do seu peculiar interesse, respeitadas as restrições superiores.

§ 2º A função fiscalizadora e julgadora de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes públicos do Município: Prefeito, Secretários, Administradores, Diretores de Autarquias ou Fundações e Vereadores, não se exercendo tal função sobre os demais agentes administrativos e pessoal burocrático sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**CAPÍTULO II  
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 5º A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede na cidade de São Domingos, em prédio e dependências adrede designadas, onde realizará, obrigatoriamente, suas reuniões.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente da Mesa Diretora designará outro local para a realização das sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da presidência.

§ 3º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

### **CAPÍTULO III DA LEGISLATURA**

Art. 6º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º Contam-se as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º A instalação da legislatura dar-se-á na forma do disposto neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 7º A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á:

I – anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos entre as datas das reuniões;

II – extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§ 1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão solene de instalação, às 09 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, quando for o caso, e para eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas.

§ 2º As sessões marcadas para os dias constantes do inciso I, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho e a 15 de dezembro, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual, respectivamente.

§ 4º Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

### **CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

#### **SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS**

Art. 8º Para ordenar o ato da posse, antes do início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal e os Vereadores, entregarão, ao Secretário Administrativo da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de seus bens e mais o seguinte:

I – os Vereadores entregarão a declaração da data de nascimento, filiação, endereço e nome parlamentar, que será o único usado no exercício do mandato;

II – os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

Art. 9º No horário marcado, com qualquer número, independentemente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, com a seguinte Ordem do Dia:

I – compromisso, posse e instalação da Legislatra;

II – compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, quando for o caso;

III – eleição da mesa Diretora e Comissões Técnicas.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso.

§ 2º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a autenticidade da documentação exigida, o Presidente em exercício, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, preferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: “ PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME

FOI CONFERIDO ”, ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador novamente de pé, declarará: “ ASSIM O PROMETO ”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Regimento Interno deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o seu mandato pelo Presidente da Câmara, devendo ser convocado o respectivo suplente.

§ 5º O suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida, no prazo estipulado no § 3º, contado da data da convocação.

§ 6º O Presidente em exercício convidará um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos.

Art. 10. Depois da posse dos Vereadores, apresentado o Diploma conferido pela Justiça Eleitoral e a declaração de seus bens, o Prefeito Municipal proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: “ PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OBSERVAR AS LEIS, PRINCIPALMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO ”.

§ 1º Em ato contínuo far-se-á o compromisso e posse do Vice-Prefeito Municipal, que atenderá as mesmas prescrições.

§ 2º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal, que salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11. O Presidente da Câmara declarará empossados os eleitos que apresentaram a documentação exigida e proferiram o juramento.

Art. 12. Terminada a cerimônia de posse e compromisso, a reunião será suspensa por trinta minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA E COMISSÕES TÉCNICAS**

Art. 13. Decorridos trinta minutos a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora e Comissões Técnicas, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões com intervalo mínimo de seis horas, até que sejam eleitas a Mesa Diretora e Comissões Técnicas.

Art. 14. A Mesa Diretora será composta por quatro membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e 2º Secretário.

§ 1º Para eleição da Mesa diretora, deverão ser apresentadas chapas, contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora obedecerá as formalidades seguintes:

I – apresentadas as chapas, estas serão registradas e numeradas pelo Presidente em exercício, fazendo-se a leitura de suas composições;

II – estando registradas e numeradas as chapas, o Presidente em exercício convidará os Vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única;

III – serão depositadas em urna colocada a vista dos Vereadores, as cédulas de votação;

IV – será eleita e empossada a Mesa Diretora, cujos membros obtenham a maioria absoluta dos votos;

V – se qualquer das chapas apresentadas não houver obtido a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo escrutínio, considerando-se eleita por maioria simples.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente convidará os Vereadores para assistirem a apuração, que será feita pelo Secretário.

§ 4º Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos.

§ 5º Passada a presidência ao Presidente eleito, este se assim o desejar, poderá dirigir a palavra ao plenário, agradecendo sua eleição, ato contínuo, observadas as mesmas formalidades, anunciará a eleição dos demais membros da Mesa.

Art. 15. O mandato da Mesa Diretora e das Comissões técnicas será de dois anos, não permitida a reeleição de qualquer de seus membros, para igual cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias de 1º à 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, para eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas, com mandato para o segundo biênio da legislatura.

§ 2º A Mesa Diretora e Comissões Técnicas eleitas de conformidade com o parágrafo anterior e artigo 32 deste Regimento Interno, serão empossadas, automaticamente, a 1º de janeiro da terceira sessão legislativa, com mandato de dois anos.

§ 3º Em caso de prorrogação de legislatura, far-se-á eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas de conformidade com o estabelecido neste Regimento Interno.

§ 4º O processo de eleição das Comissões Técnicas é o mesmo estabelecido para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 16. Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, o eleito completará o mandato do antecessor.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 17. A Mesa Diretora é o órgão de direção de todos os trabalhos da Câmara Municipal de Vereadores e compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º Secretário.

§ 1º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente compete ao 1º ou ao 2º Secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§ 2º Ausentes os Secretários, convidará o Presidente qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º Verificando-se a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos regimentais, presente, no entanto, número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes que escolherá, entre seus pares, um Secretário.

§ 4º As decisões da Mesa serão tomadas por maioria simples dos votos de seus membros.

Art. 18. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período seguinte dentro da legislatura;

II – pela posse dos Vereadores eleitos e instalação de nova legislatura;

III – pela renúncia;

IV – pela destituição;

V – pelo falecimento.

§ 1º A renúncia a cargo da Mesa deverá ser sempre apresentada por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º A destituição de membro da Mesa, independentemente de deliberação, ocorrerá quando:

I – não se der por impedido, nos casos previstos em lei;

II – se omitir nas providências de convocação extraordinária da Câmara, solicitada pelo Prefeito;

III – deixar de comunicar ao Prefeito, dentro do prazo estabelecido, sobre deliberação de projeto de lei, inclusive nos casos em que o fato importa em aprovação automática;

IV – tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, se esta seja obtida por via judicial.

Art. 19. Os membros da Mesa poderão fazer parte das Comissões Técnicas, exceto o Presidente.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

Art. 20. Compete à Mesa Diretora, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

- I – dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;
- III – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;
- IV – dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara ou suas modificações;
- V – conferir aos seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- VI – fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;
- VII – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- VIII – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, inclusive aos arts. 102, I, Q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;
- IX – apreciar e encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito e a Secretários Municipais;
- X – declarar a perda de mandato de Vereador na forma deste Regimento;
- XI – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;
- XII – assegurar nos recessos, por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;
- XIII – propor, privativamente, à Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico único do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;
- XIV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licenças, aposentadorias e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XV – aprovar a Proposta Orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo, até 31 de agosto de cada ano;
- XVI – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais ou especiais, necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVII – autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XVIII – aprovar o Orçamento Analítico da Câmara;
- XIX – autorizar licitações e homologar seus resultados;
- XX – encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 do mês subsequente, as contas do mês anterior e até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior, a fim de possibilitar ao Poder Executivo a elaboração do balancete mensal e balanço anual;
- XXI – requisitar reforço policial, para garantir o bom funcionamento da Câmara, quando for o caso;
- XXII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;
- XXIII – apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XXIV – elaborar e expedir, mediante ato, as tabelas analíticas das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

## **SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA**

Art. 21. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 22. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a) convocá-las, presidí-las, abrí-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer em infrações regimentais, advertindo-o, e em caso de insistência, retirá-lo a palavra;
- g) autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
- h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela Secretaria ou gravação;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvindo o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes em plenário;
- p) anunciar o projeto de lei com parecer conclusivo das comissões técnicas e a fluência para interposição de recursos a que se refere o art. 62, § 1º da Lei Orgânica Municipal;
- q) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
- r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- s) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;
- t) designar a ordem do dia das sessões;
- u) determinar o destino ao expediente lido;
- v) votar em escrutínio secreto;
- x) desempatar em caso de empate, as votações abertas;
- z) aplicar censura verbal a Vereador.

II – quanto às proposições:

- a) proceder a distribuição de matérias às Comissões Técnicas ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposições da ordem do dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que esteja em desacordo com a legislação vigente;
- f) oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa.

III – quanto às comissões:

- a) designar os membros titulares e suplentes das Comissões Especiais e de Inquérito, mediante comunicação dos Líderes, ou independente, se expirado o prazo fixado;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento de parecer;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) permitir ou não, atendendo solicitação de membro de comissão à qualquer entidade da sociedade civil organizada, a emissão de conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;
- f) julgar recursos contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV – quanto à Mesa:

- a) presidir as reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis promulgadas;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

VI – quanto à competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito Municipal;
- b) dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, quando for o caso, na forma do art. 8º deste Regimento Interno;
- c) conceder ou recusar licença a Vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decore da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;
- f) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- g) dirigir com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- h) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- i) convocar reuniões extraordinárias;
- j) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Técnicas para avaliação dos trabalhos da Casa, exames de matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- l) encaminhar aos órgãos, entidades ou poder competente, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- m) autorizar, por si, ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe a data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;
- n) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal no prazo legal;
- o) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e de Vereadores, nos casos previstos em lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura da Mesa;
- p) apresentar ao plenário, até sessenta dias do início da sessão legislativa, a prestação de contas dos recursos recebidos e das despesas do exercício anterior;
- q) fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;
- r) tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propusera discutir;
- s) assinar a correspondência destinada às autoridades;
- t) deliberar ad referendum em caso de matéria inadiável.

VII – quanto à administração da Câmara:

- a) decidir recursos contra ato do Diretor;
- b) interromper e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- c) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos, gratificação natalina, aposentadoria, vantagens pecuniárias e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- d) contratar assessoria jurídica, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;
- f) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- g) determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;
- h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- i) providenciar, nos termos da lei, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- j) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- l) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito Municipal e demais autoridades;
- m) encaminhar os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- n) comunicar a Justiça Eleitoral;

1) a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e quando não haja mais suplentes de Vereador;

2) o resultado dos processos de cassação de mandato.

§ 1º O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 2º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

§ 3º O Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência quando:

I - esta deliberar sobre matéria de seus interesses ou de parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - for denunciante em processo de cassação de mandato.

§ 4º O Presidente expedirá os Decretos Legislativos pertinentes, independentemente do pronunciamento da Câmara, quando não forem tempestivamente:

I - julgadas as contas do Prefeito;

II - fixados os subsídios e representações do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores, desde que tenham sido apresentados os respectivos projetos.

§ 5º O Vice-Presidente substitui o Presidente, sempre que este tiver necessidade de deixar a Presidência.

§ 6º A hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, o primeiro, o segundo Secretário ou o Vereador mais idoso.

§ 7º Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira, será substituído, obrigatoriamente.

Art. 23. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de trinta dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

#### **SEÇÃO IV DA SECRETARIA**

Art. 24. São atribuições do 1º Secretário:

I - Secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita do Presidente;

II - fazer a chamada geral dos Vereadores, sempre que necessário;

III - ler as atas ou delegar a quem às elaborou;

IV - superintender a redação das atas;

V - dar conhecimento ao plenário, resumidamente, do teor da correspondência recebida, na seguinte ordem:

a) do Prefeito Municipal;

b) de diversas origens;

c) dos Vereadores;

VI - fazer fotocopiar cópias dos projetos de leis, de decretos legislativos e de resoluções para distribuição aos Vereadores e imprensa credenciada;

VII - assinar, juntamente com o Presidente, as atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;

VIII - elaborar as atas das reuniões secretas;

IX - substituir o Vice-Presidente quando este tiver que assumir a Presidência, ou não estiver presente;

X - dirigir e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria;

XI - tomar parte em todas as votações, inclusive nas nominais;

XII - fiscalizar os serviços de Secretaria e Arquivo, no que concerne à boa ordem e zelo na guarda de livros e documentos da Câmara;

XIII - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

XIV - receber e fazer a correspondência oficial da Casa.

Parágrafo único. Na ausência de Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

Art. 25. São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário e desempenhar, na sua ausência, todas as funções expressas no artigo anterior.

#### **CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES**

**SEÇÃO I  
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E  
BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 26. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.

§ 1º Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou não.

§ 2º A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a um quinto dos membros da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu Líder.

§ 3º O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

**SEÇÃO II  
DOS LÍDERES**

Art. 27. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar representado na Câmara e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Casa.

§ 1º As representações partidárias ou os blocos parlamentares deverão indicar à Mesa da Câmara Municipal, dentro de dez dias do ano legislativo, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º Sempre que houver alterações nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 28. O Prefeito Municipal poderá Ter entre os Vereadores, um Líder de seu Governo, de sua livre escolha, que indicará à Mesa, no início de cada ano legislativo.

Art. 29. É facultado aos líderes de Partido, Bloco Parlamentar ou do Governo, em caráter excepcional, salvo durante a ordem do dia, ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, improrrogáveis, para tratar de assuntos que por sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, ou para rebater acusação feita ao esclarecer pronunciamento dúbio, ou definir atitude.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara ajuizar, previamente, da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo Líder, nos termos deste artigo, que ao solicitar a palavra, dirá expressamente, a que título pretende usá-la.

**SEÇÃO III  
DA CONSTITUIÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES**

Art. 30. Os Líderes dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Prefeito Municipal constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O Líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes, quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente, cabendo a este presidí-las.

**CAPÍTULO III  
DAS COMISSÕES**

**SEÇÃO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Técnicas, Especiais e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, solicitando a assinatura de data e horário;

III – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior.

§ 2º A Comissão Permanente, que é a Comissão de Polícia da Casa, será composta pela Mesa Diretora.

§ 3º Caberão às Comissões Técnicas as seguintes atribuições:

I – dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua competência;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;

III – tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas.

§ 4º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 32. As Comissões Técnicas serão formadas por três membros efetivos, sendo um Presidente, um Secretário e um Membro e por um Suplente.

§ 1º A formação das Comissões Técnicas será feita por eleição, em escrutínio secreto, considerada vencedora a chapa que obtiver, no mínimo, a maioria absoluta dos votos, vedada a reeleição para igual cargo, no período subsequente.

§ 2º Para eleição das Comissões Técnicas deverão ser apresentadas Chapas contendo os nomes dos candidatos à Presidente, Secretário, Membro e Suplente de cada comissão.

§ 3º A eleição para renovação das Comissões Técnicas, far-se-á a cada duas sessões legislativas, no mesmo ano em que for renovada a Mesa Diretora da Câmara.

§ 4º Dar-se-á votação para eleição das Comissões Técnicas em cédula única, impressa, datilografada ou manuscrita.

§ 5º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias de 1º à 15 de dezembro, a cada duas sessões legislativas, para eleição das Comissões Técnicas da Câmara Municipal.

Art. 33. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência, ou representantes de entidades idôneas, em atendimento ao disposto na alínea “e”, inciso III, art. 22, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 34. As Comissões Técnicas da Câmara são as seguintes:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;

III – Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente.

Art. 35. À Comissão de Justiça e Redação compete:

I – manifestar-se sobre todas as proposições, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – manifestar-se quanto ao mérito, entre outras, das seguintes proposições:

- a) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- c) intervenção do Estado no Município;
- d) uso dos Símbolos do Município;
- e) criação, fusão e supressão de distritos;
- f) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- g) redação final das proposições em geral;
- h) pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;
- i) regime jurídico único e previdência dos Servidores Municipais;
- j) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- l) vetos, exceto matérias orçamentárias;
- m) votos de censura, aplaudo ou semelhante;
- o) direitos, deveres, de Vereadores, cassações ou suspensões do exercício do mandato;
- p) suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar ou ao limite de delegação legislativa;
- q) convênios, ajustes, acordos e consórcios;
- r) assuntos atinentes à organização do Município, na Administração Direta e Indireta;
- s) redação.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam na Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino para este regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 36. À Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização compete:

I – assuntos relativos à ordem econômica municipal;

II – política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

III – política e sistema municipal de turismo;

IV – sistema financeiro municipal;

V – dívida pública municipal;

VI – matérias financeiras e orçamentárias públicas;

VII – apresentar projetos de decreto legislativo para a fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;

VIII – sistema tributário municipal;

IX – tomada de contas do Prefeito Municipal, na hipótese de não ter sido apresentadas no prazo;

X – fiscalização da execução orçamentária;

XI – apreciação das contas anuais da Mesa da Câmara e do Prefeito;

XII – veto em matéria orçamentária;

XIII – licitação e contratos administrativos;

XIV – emitir parecer sobre todas as matérias referentes a abertura de créditos, concessão ou obtenção de empréstimos;

XV – opinar com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre os balancetes mensais e balanço anual da Prefeitura.

Art. 37. São as seguintes as atribuições da Comissão de Urbanismo e Infra-Estrutura Municipal, quanto à emissão de pareceres, fiscalização e acompanhamento das atividades da Administração Municipal;

I – plano diretor de desenvolvimento integrado;

II – urbanismo, desenvolvimento urbano;

III – uso e ocupação do solo urbano;

IV – habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;

V – transportes coletivos;

- VI – integração e plano regional;
- VII – defesa civil;
- VIII – sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- IX – tráfego e trânsito;
- X – produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- XI – serviços públicos;
- XII – obras públicas e particulares;
- XIII – comunicações e energia elétrica;
- XIV – recursos hídricos.

Art. 38. São as seguintes, as atribuições da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente no que se refere à emissão de pareceres, fiscalização e acompanhamento das atividades da Administração Municipal:

- I – assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- II – desporto e lazer;
- III - preservação e proteção de culturas populares;
- IV – tradições do Município;
- V – desenvolvimento cultural;
- VI – criança, adolescente, idoso e deficiente;
- VII – saúde;
- VIII – assistência social;
- IX – qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- X – meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- XI – fiscalizar a execução de projetos para o desenvolvimento do reflorestamento;
- XII – fiscalizar o controle da poluição;
- XIII – fiscalizar e acompanhar a execução de atividades que visem a preservação e recuperação do meio ambiente como um todo.

### **SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 39. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 1º A proposta para constituição de Comissão Especial, deverá indicar desde logo:

- I – a finalidade;
- II – o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;
- III – o prazo de funcionamento.

§ 2º Na constituição de Comissão Especial, deverá ser observada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 40. A Câmara Municipal, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente nomeará seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o plenário no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogáveis até a metade, mediante deliberação do plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos uma na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 41. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II – determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários municipais;
- III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;
- V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados, objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. Ao término dos trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 42. A participação do Vereador em Comissão Especial ou de Inquérito cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Técnicas ou Permanente.

## **SEÇÃO V DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES**

Art. 43. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II – convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- IV – dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V – dar à comissão e às lideranças, conhecimento da pauta das reuniões;
- VI – designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII – conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer em infrações regimentais;
- IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI – conceder vista das proposições aos membros da comissão, pelo prazo máximo de cinco dias, quando não se tratar de matéria em regime de urgência;
- XII – assinar os pareceres, juntamente com o Relator e o Membro;
- XIII – enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e à publicidade;
- XIV – representar a comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões e os Líderes, ou externas à Câmara;
- XV – resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;
- XVI – delegar, quando entender conveniente, aos demais membros da comissão, a distribuição das proposições;
- XVII – requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras comissões;
- XVIII – solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

XIX – solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da comissão, ausentes ou impedidos de comparecer.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tome os votos dos membros ausentes e se forme a maioria simples.

§ 3º Ausente ou impedido o Presidente, far-lhe-á às vezes o Secretário.

Art. 45. Na falta ou impedimento do Secretário, far-lhe-á às vezes o membro efetivo da comissão.

Art. 46. Ausente ou impedido o Membro efetivo ou o Secretário, assumirá o lugar o Suplente da comissão.

Art. 47. Se vagar mais de um cargo na comissão, proceder-se-á a nova eleição para escolha dos sucessores, considerados eleitos os que obtiverem a maioria simples dos votos, em escrutínio secreto.

Art. 48. Os Presidentes das Comissões Técnicas, Especiais e de Inquérito reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao plenário da respectiva comissão, o que dela tiver resultado.

## **SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS**

Art. 49. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor, de seus interesses ou de parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 50. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento ou impedimento de membro de comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

## **SEÇÃO VII DAS VAGAS**

Art. 51. A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na comissão, o Vereador que não comparecer a cinco sessões consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão, a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa comissão, a ele não poderá retornar no mesmo mandato.

§ 3º A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

## **SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES**

Art. 52. As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na sede da Câmara, em dia e hora pré-fixados pelo seu Presidente, podendo, entretanto, fazê-lo em outro local, quando necessário, por decisão da maioria dos seus membros.

§ 1º Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com a da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Especiais ou de Inquérito não, poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Técnicas.

§ 3º As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local, o objeto da reunião, mediante ofício protocolado.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 53. As reuniões das comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, à juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e ou de terceiros devidamente convidados.

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas, as reuniões de comissão, que tiver de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário, por determinação do seu Presidente, um dos membros da respectiva comissão.

§ 5º Somente vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser discutido e votado em reunião secreta da Câmara, nesse caso, a comissão formulará pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 54. As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

## **SEÇÃO IX DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES**

### **SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 55. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – hora do expediente;

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) sinopse da agenda da comissão.

III – ordem do dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória, ou outros assuntos da alçada da comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à apreciação do plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 56. As Comissões Técnicas poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como Ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

### **SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS**

Art. 57. Executados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – vinte dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV – quando se tratar de prestação de contas, a faculdade neste artigo será de quarenta dias;

V – o mesmo prazo do inciso I, deste artigo, quando se tratar de emendas apresentadas no plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as comissões.

§ 1º Executadas as proposições em regime de urgência e quando se tratar de prestação de contas, cujos prazos não podem ser prorrogados, os de mais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu parecer metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo imprevisível de três dias, se em regime de urgência e de dez dias se em tramitação ordinária.

§ 4º As proposições enviadas às comissões, que não tiverem parecer nos prazos previstos neste artigo, poderão ser incluídas em pauta na sessão ordinária da Câmara, por deliberação do Presidente da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador.

## **SEÇÃO X DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 58 . As proposições, mensagens ou qualquer outro documento, serão distribuídos às comissões pelo Presidente da Mesa, após a leitura em plenário, e quando for o caso, terem sido preparadas as cópias destinadas aos Vereadores.

§ 1º Os pareceres e outros documentos enviados pelas Comissões à Mesa, serão encaminhados ao Presidente.

§ 2º Quando distribuída qualquer proposição em mais de uma comissão, cada qual dará parecer, separadamente.

§ 3º Quando um Vereador pretender que alguma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requere-lo-á por escrito, e esse requerimento será sujeito à discussão e votação pelo plenário da Câmara.

## **SEÇÃO XI DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES**

Art. 59. Antes da deliberação do plenário, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as demais comissões, pronunciar-se sobre o mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 60. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – da Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição.

§ 1º Qualquer Vereador, com apoio de no mínimo, um terço da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao plenário, atendendo-se que:

I – se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na ordem do dia, em apreciação preliminar;

II – se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em plenário por ocasião do reexame do mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido de normas regimentais.

§ 2º Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto da proposição.

Art. 61. À nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação regimental, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou pelo plenário.

Art. 62. Os projetos de leis e demais proposições distribuídos às comissões, consoante no artigo 158, deste Regimento, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 63. No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II – quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão as comissões dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de remuneração e distribuição;

III – ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substituto e apresentar emenda ou subemenda;

IV – é lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V – lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI – durante a discussão na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o Relator, demais membros e líderes, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam, e é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três vereadores a favor e três contra, alternadamente;

VII – os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII – encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica se for o caso, por dez minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer;

IX – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto, pelo Membro efetivo da comissão e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo;

X – para o efeito da contagem dos votos relativos aos parecer serão considerados:

a) favoráveis, os pelas conclusões, sem restrições;

b) em separado os com restrições divergentes das conclusões;

c) contrários, os vencidos.

XI – sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência, não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XII – ao membro de comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

XIII – quando mais de um membro de comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV – os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

XV – nenhuma irradiação, transmissão ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI – quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias;
- c) se vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos;

XVII – o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida exclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 64. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última comissão, a proposição com os respectivos pareceres será enviada ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

§ 1º No caso de haver voto contrário aos pareceres, o Presidente da Câmara aguardará, no prazo de cinco dias, da leitura do expediente, o recurso do terço dos Vereadores para que a matéria seja apreciada pelo plenário.

§ 2º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela comissão, o que será objeto de deliberação do plenário.

§ 3º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou provido este, a matéria será incluída na ordem do dia, para a deliberação do plenário.

## **SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELAS COMISSÕES**

Art. 65. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle pelas Comissões Técnicas da Câmara municipal:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 66. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, pelas comissões, sobre cada matéria de competência destas, obedecerão as seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 5º, do art. 40, deste Regimento;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 41 deste Regimento Interno.

§ 1º A Comissão, para execução das atividades de que trata este artigo, poderá, se necessário, solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a trinta dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento no disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

## **SEÇÃO XIII**

## **DA SECRETARIA E DAS ATAS DAS COMISSÕES**

Art. 67. As comissões terão uma Secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretária:

- I – apoio aos trabalhos e redação das atas das reuniões;
- II – organização do protocolo de entrada e saída das matérias;
- III – a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso nas comissões;
- IV – o fornecimento aos Presidentes de comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V – a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da comissão onde forem incluídas;
- VI – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII – o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII – o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX – a organização de súmula da jurisprudência dominante da comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação do seu Presidente;
- X – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 68. Lida e aprovada, a ata de cada reunião de comissão será assinada por todos os membros da comissão.

Parágrafo único. A redação das atas obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I – data, hora e local da reunião;
- II – nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III – resumo do expediente;
- IV – relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;
- V – registro de proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

## **TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. As sessões da Câmara serão:

- I – instalação, as realizadas em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, para posse e compromisso dos eleitos e eleição da Mesa Diretora e Comissões Técnicas;
- II – ordinárias, em número de seis por mês, as realizadas no período ordinário;
- III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos prefixadas para as ordinárias;
- IV – solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;
- V – secretas, as realizadas com indicação precisa de seu objeto.

Parágrafo único. Para o período ordinário, nos meses em que o funcionamento regular da Câmara é de quinze dias, serão realizadas somente três sessões ordinárias.

Art. 70. As sessões ordinárias terão normalmente a duração de duas horas, iniciando-se às 19:00 horas, compreendendo:

- I – leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- II – expediente, com duração de trinta minutos, improrrogáveis, destinado à matérias de leitura e de comunicações;
- III – ordem do dia, com duração de uma hora, prorrogável por igual período, para apreciação da pauta do dia;
- IV – comunicações parlamentares, se não for esgotado o tempo da ordem do dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes, ou mediante deliberação do plenário, sobre requerimento da maioria dos membros da Casa, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias.

Art. 71. As sessões extraordinárias, com duração de duas horas, serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes de convocação.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem da sessão por ofício.

Art. 72. É vedada a realização de mais de quatro sessões extraordinárias remuneradas por mês.

Art. 73. A Câmara poderá realizar sessões solenes, convocadas pelo Presidente ou por deliberação do plenário, para fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Art. 74. As reuniões solenes independem de quorum e não terão ordem do dia, exceto aquela em for eleita a Mesa e Comissões Técnicas, que não poderá funcionar sem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75. Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no plenário.

Art. 76. Nas sessões solenes falarão apenas os oradores previamente designados pelo Presidente, podendo-se facultar a palavra a personalidades que estejam sendo homenageadas.

Art. 77. A Câmara poderá realizar reunião secreta, se assim for resolvido, ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, com a indicação precisa de seu objetivo.

§ 1º Esse requerimento será submetido à deliberação do plenário.

§ 2º Deliberada a reunião secreta, o Presidente fará sair do recinto as pessoas estranhas à Câmara, inclusive funcionários da Casa.

§ 3º Antes de encerrar-se a reunião secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar de ata pública.

§ 4º A ata da reunião secreta será redigida pelo primeiro Secretário, aprovada pela Câmara antes de levantada a reunião, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado que será rubricado pela Mesa, com a data da reunião e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 5º Será permitido aos Vereadores participantes dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

Art. 78. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo de suspensão no prazo regimental.

Art. 79. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de Agente Político do Município;

III – presença nos debates de menos de um terço do número total dos Vereadores.

Art. 80. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia, ou audiência com Secretário Municipal.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a ordem do dia, será verbal, pré-fixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questão de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação de sessão.

§ 4º A prorrogação destinada a votação de matéria da ordem do dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 81. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só Vereadores podem Ter assento no plenário e funcionários que auxiliam os trabalhos da sessão;

II – não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III – o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador usará da tribuna nas comunicações de Lideranças, nas comunicações parlamentares e no espaço destinado aos Vereadores inscritos, ou durante as discussões e nos apartes, podendo porém, falar da bancada, sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação de sanções previstas neste Regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de Senhor ou de Vereador, quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais poderes, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV – o Vereador somente se apresentará em plenário em traje completo.

Art. 82. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora das comunicações parlamentares ou do espaço destinado à inscrição;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhar a votação;

VII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 83. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa, discurso escrito para ser publicado, dispensando a leitura, se for o caso.

Parágrafo único. A publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas neste Regimento, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 84. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo nos casos previstos neste Regimento.

Art. 85. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Será também admitido o acesso à parlamentares de outras Casas Legislativas, mediante convite do Presidente.

§ 3º Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso ao local para assistência com o recinto do plenário.

## **CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES**

### **SEÇÃO I DO INÍCIO DOS TRABALHOS**

Art. 86. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “havendo quorum regimental, invocando a Graça de Deus e em nome da Comunidade iniciamos nossos trabalhos.”

§ 2º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos para que ele se complete, se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art. 87. Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que após discutida e aprovada, vai assinada por ele e pelo Presidente.

Parágrafo único. O Vereador que pretender retificar a ata, enviará à Mesa, declaração escrita, essa declaração será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não, cabendo recursos ao plenário.

Art. 88. O Expediente terá duração de trinta minutos, improrrogáveis e destinar-se-á exclusivamente, à leitura de correspondência e de proposições.

Parágrafo único. As correspondências e as proposições, depois de tornadas públicas, serão despachadas pelo Presidente.

### **SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

Art. 89. Findo o expediente, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º O Presidente dará conhecimento, em síntese, da existência de Projetos de Leis, de Resoluções ou de Decretos Legislativos:

I – constantes de pauta e aprovados conclusivamente pelas comissões, para efeito de eventual apresentação de recursos neste Regimento;

II – sujeitos à deliberação do plenário, para o caso de oferecimento de emendas, discussão e votação, na forma deste Regimento.

§ 2º Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se revier a falta de quorum durante a ordem do dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º Ocorrendo verificação de votação e se comprovado presenças suficientes em plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º Havendo matéria a ser votada e presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de impedimento ou de obstrução parlamentar legítima.

Art. 90. As votações obedecerão à seguinte ordem:

I – matérias em caráter de urgência;

II – redações finais;

III – matérias com discussão encerrada;

IV – matérias da ordem do dia;

V - proposições de autoria dos Vereadores.

§ 1º O ato de votar nunca será interrompido.

§ 2º Sempre que ocorrer votação nominal mencionar-se-á na ata os nomes dos votantes.

Art. 91. O Presidente organizará a ordem do dia obedecidas as prioridades e preferências.

Art. 92. A proposição entrará em ordem do dia desde que em condições regimentais e com pareceres das comissões a que foi distribuída.

Art. 93. Independente de inscrição prévia, a palavra para discussão de matéria constante da ordem do dia, obedecerá a seguinte escala preferencial:

- I – o autor;
- II – o Líder do Governo, se a proposição for de origem do Executivo;
- III – o Relator;
- IV – os Vereadores.

Art. 94. Terminada a votação das proposições escritas, poderão ser apresentadas proposições verbais que envolvam votos de pesar ou regozijo, moções de apoio, indicações, desaprovação ou desagravo.

Parágrafo único. As proposições de que trata este artigo dependem da aprovação do plenário e serão deferidas de plano pela Presidência e registradas em ata.

#### **SEÇÃO IV DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**

Art. 95. Ao término da ordem do dia, o Presidente concederá a palavra aos Líderes para as comunicações parlamentares.

§ 1º Os Líderes usarão a palavra por período não excedente a dez minutos.

§ 2º As lideranças, preferencialmente, adotarão sistema de rodízio, quando da concessão do uso da palavra, aos seus membros.

#### **SEÇÃO V DOS VEREADORES INSCRITOS**

Art. 96. Findo o espaço para as comunicações parlamentares, farão uso da palavra os Vereadores inscritos, por dez minutos, podendo ser prorrogável a critério do Presidente.

§ 1º A inscrição será feita em livro próprio, após a comunicação pela Mesa do tempo disponível.

§ 2º O Vereador inscrito poderá abordar assunto de sua livre escolha, respeitadas as normas regimentais.

§ 3º As bancadas se alternarão no uso do tempo que lhes for conferido.

### **CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**

#### **SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 97. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições Estadual e Federal e à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Durante a ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais, cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o autor e outro vereador que contra-argunte, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à ordem do dia.

§ 8º O Vereador em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao plenário.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em ata, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

## **SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES**

Art. 98. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita e fundamentada.

§ 1º O uso da palavra, no caso das sessões da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º O membro de comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão de órgão técnico que integre, somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º e 7º do artigo precedente.

## **CAPÍTULO IV DAS ATAS**

Art. 99. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º Da ata constará a lista nominal de presenças e de ausências.

§ 2º Depois de discutida e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 3º A ata da última reunião de cada legislatura será analisada apenas pela Mesa.

Art. 100. As atas são públicas, ressalvado o disposto no artigo 77, §4º, deste Regimento.

Art. 101. As proposições e documentos apresentados na reunião serão somente citados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Art. 102. As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão, serão em regra, transcritas na ata, antes de entregue cópia autêntica ao solicitante, mas poderão sê-lo, em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópia aos demais vereadores interessados.

Art. 103. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado, tais como:

I – as informações solicitadas por comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara, para que as leia a seus pares;

II – as informações solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Cumpridas essas formalidades, as informações serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários e assim arquivados.

Art. 104. A transcrição em ata de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, é de livre iniciativa do Vereador.

## **CAPÍTULO V DA PAUTA**

Art. 105. Todas as matérias em condições regimentais de entrar na ordem do dia, ficarão sob a guarda da Mesa.

§ 1º Salvo a deliberação do plenário, em contrário, nenhuma proposição será entregue à discussão inicial ou única, na ordem do dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudo dos Vereadores, pelo menos durante quarenta e oito horas, exceto as matérias em caráter de urgência.

§ 2º As matérias em pauta serão anunciadas na ordem do dia, além de publicadas em avulso, quando necessário.

§ 3º Desde que um projeto figure na pauta, somente a Mesa receberá as emendas que forem apresentadas.

§ 4º Se forem apresentadas emendas, deverá o projeto, sem prejuízo da pauta, ser baixado às comissões.

§ 5º Se não forem apresentadas emendas será o mesmo incluído na ordem do dia.

§ 6º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recursos de sua decisão, para o plenário, retirar da pauta proposição que necessite de parecer de outra comissão, ou que esteja em desacordo com exigência regimental ou que demande qualquer providência complementar.

§ 7º Toda a proposição incluída em pauta, entrará na ordem do dia, tanto quanto possível, na mesma ordem cronológica em que ali estiver figurado.

§ 8º As proposições que tiverem regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições deste capítulo.

## **TÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**

### **CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, a saber:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – projetos de leis, de decretos legislativos e de resoluções;
- III – emendas, subemendas ou substitutivos;
- IV – medidas provisórias;
- V – requerimentos;
- VI – moções;
- VII – recursos;
- VIII – pareceres;
- IX – proposta de fiscalização e controle;
- X – indicações;
- XI – pedidos de informações e esclarecimentos.

Parágrafo único. As proposições deverão ser dirigidas com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentadas em três vias, cuja destinação serão de conformidade com as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 107. Não se admitirão proposições:

- I – sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que deleguem a outro Poder, atribuição privativa do Legislativo, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- III – que forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV – que aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;
- V – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência necessária;
- VI – que fazendo menção, a contratos ou concessões, não os transcrevem por extenso;
- VII – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VIII – que forem manifestamente inconstitucionais;
- IX – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;
- X – quando não estiverem devidamente redigidas.

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente da Câmara audiência da Comissão de Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Art. 108. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle ou quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas às matérias de sua competência;

II – em plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão;

III – no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito à:

- a) retirada de proposição constante da ordem do dia, com pareceres, ainda que pendente do pronunciamento de outra comissão de mérito;
- b) discussão de uma proposição por partes, dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- c) adiamento de votação, votação por determinado processo, votação em globo ou parcelada;
- d) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, voto em separado ou constituição de proposição autônoma;
- e) dispensa de publicação da redação final, ou do Poder Executivo ou de Cidadãos.

Art. 109. A proposição de iniciativa de Vereadores, poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a procedência segundo a ordem em que a subscreverem.

§ 3º O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica Municipal, pode ser obtido mediante as assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 110. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O Relator da proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 111. A retirada de proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao plenário cumpre deliberar.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritos da proposição.

§ 3º A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 112. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou em segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ou legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 113. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, para a tramitação ulterior.

Art. 114. A publicação de proposição, quando de volta das comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I – o autor e o número de autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II – os turnos a que ela está sujeita;

III – a emenda;

IV – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V – a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus autores;

VI – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres;

VII – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Deverão constar da publicação:

I – a proposição inicial, com a respectiva justificação;

II – os pareceres, com os respectivos votos em separado;

III – as declarações de voto e as indicações dos Vereadores que votarem a favor e contra;

IV – as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres;

V – as informações oficiais por ventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

Art. 115. As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas à discussão e votação semele.

## **CAPÍTULO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 116. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, pela subscrição articulada de, pelo menos cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 117. A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de trinta dias.

§ 1º Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta, poderá ser requerida por um terço dos Vereadores, sua apreciação preliminar pelo plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º O Relator ou a comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo quorum do parágrafo anterior.

§ 5º Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Casa, em votação secreta.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de leis.

Art. 118. Depois de aprovada, a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

Art. 119. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### **CAPÍTULO III DOS PROJETOS**

Art. 120. A Câmara Municipal de Vereadores exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, além das leis delegadas e de conversão de medidas provisórias em lei.

Art. 121. Destinam-se os projetos:

I – de lei, a regular as matérias de competência do Poder Executivo, com a sanção do Prefeito;  
II – de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, com efeitos externos, sem a sanção do Prefeito;

III – de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Especial;
- c) conclusões das Comissões Parlamentar de Inquérito ou Especial;
- d) conclusões de Comissão Técnica sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I – de Vereador, individual ou coletivamente;

II – de comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito;

IV – de iniciativa popular.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo ou de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão Técnica, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 122. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 123. Os projetos deverão ser apresentados em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, nos termos do artigo 117 da lei Orgânica Municipal, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º O projeto será apresentado em três vias, sendo:

I – uma, subscrita pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II – uma, autenticada em cada página, pelo autor ou autores, com as assinaturas de todos os que o subscreverem, remetida à comissão ou comissões a que tenha sido atribuído;

III – uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 124. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que explícita ou implicitamente, contenham referências à lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

Art. 125. Os projetos de lei de decreto legislativo e de resoluções, que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem atribuídos, serão tidos como rejeitados.

Parágrafo único. Os requerimentos, as moções, as indicações e os pedidos de informações que forem submetidos à análise de uma ou mais comissões técnicas, desde que recebam parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões chamadas a opinar, serão tidos como rejeitados e encaminhados para arquivamento.

Art. 126. Os projetos serão despachados às comissões respectivas por intermédio do Presidente da Câmara, depois de numerados, registrados e lidos em plenário, ressalvada as exceções previstas neste Regimento.

#### **CAPÍTULO IV DAS EMENDAS**

Art. 127. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica ou lapso manifesto.

Art. 128. As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I – por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II – por qualquer de seus membros, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivos, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária: a própria comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento de recurso.

§ 2º A emenda será tida como de comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 129. As emendas de plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou comissão;

II – durante a discussão em segundo turno:

a) por comissão, se aprovada pela maioria dos seus membros;

b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número;

III – à redação final, até o início da sua votação, observando o quorum previsto nas alíneas “a e “b” do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios agüidos pelas comissões referidas nos incisos I e II, do art. 60, deste Regimento.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às formalidades regimentais da de mérito.

§ 3º As proposições urgentes, ou que se tomem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de comissão se subscritas por dois terços dos membros da Câmara, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria.

Art. 130. As emendas de plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e de mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 131. As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que se refiram, pelos autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos membros da Casa, ou por Líderes que representem esse número.

§ 1º Quando apresentadas pelos autores, a emenda aglutinada implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinada, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão, para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 132. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações, caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:
  - 1) a dotação para pessoal e seus cargos;
  - 2) ao serviço da dívida pública.
- c) sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei;

II – nos projetos de iniciativa popular;

III – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, ressalvando o disposto no parágrafo único, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Art. 133. O Presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão, ou contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará processo simbólico, por maioria simples de votos.

## **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS**

Art. 134. As Medidas Provisórias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 135. A Medida Provisória após lida na hora do expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de três dias.

§ 1º Lido na hora do expediente o parecer, se inadmitida a proposição, poderá ser requerida por um terço dos Vereadores, sua apreciação preliminar pelo plenário.

§ 2º Admitida a proposição, o Presidente encaminhará à comissão competente para o exame de mérito, a qual terá o prazo de três dias para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a comissão competente poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º Após a leitura do parecer na hora do expediente, a proposição será incluída na ordem do dia da mesma sessão.

§ 5º A Medida Provisória será submetida à um único turno de discussão e votação, por processo secreto, e será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Aplicam-se às Medidas Provisórias, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação de projetos de leis.

Art. 136. As Medidas Provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação e os efeitos decorrentes não prejudicarão direito de terceiros.

## **CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS**

### **SEÇÃO I SUJEITOS AO DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE**

Art. 137. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência desta;
- II – permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III – leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada pelo autor, de requerimento;
- VI – discussão de uma proposição por partes;
- VII – votação destacada de emenda;
- VIII – retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX – verificação de votação;
- X – verificação de presença;
- XI – informações sobre a ordem dos trabalhos, ou sobre o andamento das proposições;
- XII – prorrogação de prazo para o orador da tribuna;
- XIII – dispensa de avulso para a imediata votação de proposição;
- XIV – requisição de cópias de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com proposição em tramitação;
- XV – preenchimento de lugar em comissão;
- XVI – inclusão na ordem do dia, de proposição com parecer, em condições de nela figurar;
- XVII – reabertura de discussão, de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVIII – esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XIX – renúncia de membro da Mesa;
- XX – licença de Vereador.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico e por maioria simples de votos.

### **SEÇÃO II SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Art. 138. Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I – informação a secretário Municipal;
- II – inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o plenário ou comissão;
- III – Representação da Câmara por comissão externa;
- IV – convocação de Secretário Municipal perante o plenário;
- V – sessão extraordinária;
- VI – sessão secreta;
- VII – sessão solene;
- VIII – não realização de sessão em determinado dia;
- IX – retirada da ordem do dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra comissão de mérito;
- X – prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer comissão;
- XI – audiência de comissão, quando formulados por Vereador;
- XII – destaque de parte de proposição principal, ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- XIII – adiantamento de discussão ou de votação;

XIV – encerramento de discussão;  
XV – votação por determinado processo;  
XVI – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;  
XVII - Dispensa de publicação para votação de redação final;  
XVIII – urgência;  
XIX – preferência;  
XX – prioridade;  
XXI – voto de pesar;  
XXII – voto de regozijo ou louvor;  
XXIII – pedidos de informação;  
XXIV – prorrogação do tempo da reunião;  
XXV – prorrogação de prazo para funcionamento de Comissão Especial ou de Parlamentar de Inquérito.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo, não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico, por maioria simples de votos.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

- I – pelo falecimento de Chefe de Poder, ou de quem tenha exercido o cargo, ou ex-Vereador;
- II – como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal, estadual ou nacional.

§ 4º Os pedidos escritos de informação sobre os atos da Administração Pública Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, após a deliberação do plenário, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II – os requerimentos de informações somente poderão referir-se a ato ou fato de competência de Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das comissões;
- b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou de suas comissões;
- c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do plenário;

V – por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de:

- a) emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) de projeto de lei;
- c) de projeto de decreto legislativo;
- d) de projeto de resolução;
- e) de medida provisória;

VI – constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e de suas comissões, os definidos neste Regimento.

## **CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES**

Art. 139. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

Art. 140. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do plenário.

Art. 141. Lida em súmula, será a Moção, incluída na ordem do dia da mesma sessão, para discussão e votação em turno único.

Parágrafo único. O processo de votação é o simbólico e por maioria simples de votos.

## **CAPÍTULO VIII**

## **DOS PARECERES**

Art. 142. Parecer é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 143. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 127, deste Regimento, que terão um só parecer.

Art. 144. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste Requerimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 145. O parecer por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do poder Executivo, do Cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela comissão em que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 146. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última comissão a que tenha sido atribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara desenvolverá à comissão o parecer que contrarie disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do artigo, 41, deste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IX DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 147. Aplicam-se à este capítulo o disposto nos arts. 65 e 66, deste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO X DAS INDICAÇÕES**

Art. 148. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes constituídos, ou aos seus órgãos ou entidades, que não caibam em projeto de lei, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Art. 149. Lida em súmula, será a Indicação, incluída na ordem do dia da mesma sessão, para discussão e votação em turno único.

Parágrafo único. O processo de votação é o simbólico e por maioria simples de votos.

## **CAPÍTULO XI DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO**

Art. 150. A Mesa Diretora encaminhará, após a deliberação pela maioria dos membros da Câmara, pedidos de informações de qualquer Vereador, sobre atos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e Fundacional, ou aos demais Poderes, cuja fiscalização interessa ao Legislativo.

§ 1º Não cabem, em pedidos de informações, quesitos que importem em sua gestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado espontaneamente, as informações pretendidas, deixará de ser encaminhado o pedido.

§ 3º O recebimento de resposta a pedidos de informação será referido na hora do expediente, encaminhando-se cópia ao Vereador requerente.

§ 4º O Presidente deixará de encaminhar pedido de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador, ou da Câmara, dando-se ciência de tal fato ao interessado.

## **TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – de urgência;
- II – de prioridade;
- III – de preferência;
- IV – de tramitação ordinária.

Art. 152. Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I – solicitação de intervenção no Município;
- II – medidas provisórias;
- III – licença do Prefeito;
- IV – matéria que o plenário reconheça de caráter urgente:
  - a) ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
  - b) que vise a prorrogação de prazos legais a se findarem;
  - c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei, que deva ser aplicada em época certa, dentro do prazo não superior a trinta dias;
  - d) em se tratando de proposição que ficará inteiramente prejudicada, se não for resolvida imediatamente.

Art. 153. Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre:

- I – o orçamento e medidas a ele complementares;
- II – aprovação de nomeações;
- III – convocação de autoridades administrativas municipais;
- IV – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e dos Vereadores;
- V – julgamento das contas do Município;
- VI – suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- VII – autorização ao Prefeito para contrair empréstimo ou realizar operação de crédito;
- VIII – denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereadores;
- IX – assim reconhecidas pela Mesa, ante o parecer favorável, unânime, das comissões por onde transitaram.

Parágrafo único. Tramitarão, igualmente, em regime de prioridade, os projetos de lei de iniciativa do

Poder Executivo com o prazo de quarenta e cinco dias para apreciação pela Câmara.

Art. 154. Tramitarão em regime de preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I – matéria considerada urgente;
- II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- III – projeto de lei do plano plurianual;
- IV – projeto de lei do orçamento anual.

Art. 155. Serão de tramitação ordinárias as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas do Poder Executivo, para as quais não haja prazo fixado para apreciação da Câmara.

### **CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 156. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, lida no expediente e despachada às comissões competentes.

§ 1º Além do que estabelece o art. 107 e seu parágrafo, deste Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – não estiver devidamente formalizada e em termos;

II – versar a matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao plenário no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, em igual prazo, caso seja promovido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 157. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) as conversões de medidas provisórias em lei;
- g) os requerimentos;
- h) as indicações;
- i) as propostas de fiscalização e controle.

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber:

- a) supressivas;
- b) aglutinativas;
- c) substitutivas;
- d) modificativas;
- e) aditivas.

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título Subemendas, com a indicação das emendas a que correspondem, quando à mesma forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de projeto de lei.

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de comissão, acrescentar-se-á as iniciais desta.

§ 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação Substitutivo.

Art. 158. A distribuição de matérias às comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à leitura no expediente, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser renumerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 161, deste Regimento;

II – excetuadas as hipóteses contidas neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
- d) diretamente, à primeira comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos § 2º, do art. 145, deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

III – a remessa de processo distribuído a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 52, deste Regimento.

Art. 159. Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao plenário, no prazo de cinco dias contado da sua publicação;

II – o pronunciamento da comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilatação dos prazos previstos no art. 57, deste Regimento.

Art. 160. Se a Comissão a que for atribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no inciso I, do art. 129, deste Regimento, qualquer Vereador ou comissão suscitar de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o plenário, no mesmo prazo.

Art. 161. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer vereador, ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso ao plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II – deferida a tramitação conjunta, caberá à comissão onde se encontre a proposta, com precedência decidir se as matérias respectivas devem retornar às comissões competentes para o reexame de admissibilidade;

III – considera-se um só parecer da comissão sobre umas e outras proposições apensadas;

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na ordem do dia ou, antes do pronunciamento da única ou da primeira comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 162. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe sejam apensas.

Art. 163. Haverá apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores, tornando-se parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 164. Em apreciação preliminar, o plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade, à juridicidade, ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade e injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre tela.

§ 2º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 3º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que se aprovada, retomará seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 165. Quando a Comissão de Justiça e Redação, ou a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, de inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais comissões constantes do despacho final.

Art. 166. Reconhecidas, pelo plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arguidas em contrário.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES**

Art. 167. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de leis e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 168. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I – nos casos dos requerimentos mencionados no art. 137, deste Regimento, em que não há discussão;

II – se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, sem salvo se algum Líder requerer seja submetido a votos;

III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

## **CAPÍTULO V DO INTERSTÍCIO**

Art. 169. Excetuados os casos previstos neste Regimento, é de uma sessão o interstício entre o primeiro e segundo turno.

§ 1º A dispensa de interstício para inclusão de ordem do dia de matéria urgente ou com prioridade, a que se refere este Regimento, e poderá ser concedida ao plenário, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

## **CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 170. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, seja de logo considerada, até sua redação final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – leitura no expediente;

II – quorum para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude de natureza da matéria e de requerimentos aprovado pelo plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

### **SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA**

Art. 171. A urgência poderá ser requerida quando se tratar de matérias constantes do art. 152, deste Regimento.

Art. 172. O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor, com o prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 173. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo plenário, não se votará outro.

Art. 174. Pode ser incluída automaticamente na ordem do dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante interesse público, a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovado também, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 175. A retirada de requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência de proposição, depende de deliberação do plenário, por maioria absoluta de votos.

Art. 176. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na ordem do dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a comissão ou comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao plenário.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3º Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte.

§ 4º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal.

§ 5º Após falarem três Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 6º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às comissões respectivas e mandadas a publicação.

§ 7º As comissões terão prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 8º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

## **CAPÍTULO VII DA PRIORIDADE**

Art. 177. Tramitação em regime de prioridade as matérias constantes do art. 153, deste Regimento Interno.

Art. 178. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte, logo após as que regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I – numerada;

II – com pareceres das comissões competentes.

§ 2º Além dos projetos mencionados com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao plenário:

I – pela Mesa;

II – por comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores.

## **CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA**

Art. 179. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária, e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis das comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de comissões, tem preferência sobre as demais.

§ 3º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I – o requerimento sobre proposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refere;

II – o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que diz respeito;

III – quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultaneamente, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV – quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tem preferência sobre o mais restrito.

Art. 180. Será permitido qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para discussão e votação de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

Art. 181. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na ordem do dia.

§ 1º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 2º Recusada a modificação da ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 3º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

## **CAPÍTULO IX DO DESTAQUE**

Art. 182. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I – a requerimento de um terço dos membros da Casa, para votação em separado;

II – a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemenda;
- g) suprimir total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 183. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempetividade ou vício de forma;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertencem;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á à votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada e o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo plenário.

## **CAPÍTULO X DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 184. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional;

III – a discussão, ou a votação, de proposição apenas a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à pensada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V – a emenda ou subemenda de matéria à outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 185. O Presidente da Câmara ou de comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de pré-julgamento pelo plenário ou comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, sendo o despacho lido no expediente.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor ao plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação será proferido oralmente.

## **CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 186. A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 187. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 188. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá Ter a discussão dispensada por deliberação do plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Art. 189. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará na ordem do dia para discussão por mais de cinco sessões, em turno único ou em primeiro turno, e por três sessões, em segundo turno.

§ 1º Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º Aprovada a proposta, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 190. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Presidente, sendo o tempo usado, computado no de que este dispõe.

Art. 191. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

- II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- III – para comunicação importante à Câmara;
- IV – para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;
- V – para votação da ordem do dia, ou de requerimento de prorrogação de sessão;
- VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou na sede da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

## **SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA**

Art. 192. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão, que poderão fazê-la da bancada.

Art. 193. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na discussão prévia só poderão falar o autor e o relator e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º O autor do projeto e o relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, por uma vez e pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º Havendo três ou mais oradores para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 194. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão, não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – falar sentado, salvo autorização do Presidente;
- V – ultrapassar o prazo regimental.

## **SEÇÃO III DO APARTE**

Art. 195. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo a matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I – à palavra do Presidente;
- II – paralelo ao discurso;
- III – a parecer oral;
- IV – por ocasião de encaminhamento de votação;
- V – quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;
- VII – nas comunicações a que se refere o inciso II do art. 70, deste Regimento Interno.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

## **SEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 196. Antes de ser iniciada a discussão de uma proposição, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo plenário.

§ 1º Não se admite adiamento de discussão à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Vereadores, por prazo não superior a cinco dias.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois pedidos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

## **SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 197. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou pela deliberação do plenário.

§ 1º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa, tendo sido a proposição discutida pelo menos por três oradores.

§ 2º Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

## **SEÇÃO VI DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO**

Art. 198. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às comissões que a devam apreciar, observadas as normas regimentais.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecidas as normas regimentais, o Presidente poderá incluir a matéria na ordem do dia.

## **CAPÍTULO XII DA VOTAÇÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 199. A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 200. A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, salvo quando forem acolhidas emendas.

Art. 201. A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão, se houver quorum.

§ 1º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

§ 2º Havendo empate na votação cabe ao Presidente desempatar-la.

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Em se tratando de eleição da Mesa ou de Comissões, havendo empate, proceder-se-á nova votação, sendo vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 5º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 6º O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 202. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 203. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa para publicação, declaração escrita de voto, exceto quando se tratar de votação secreta, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 204. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco e nulos só serão computados para efeito de quorum.

## **SEÇÃO II MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 205. A votação poderá ser pelos processos simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação, para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 206. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas globalmente.

Art. 207. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado do manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se um quarto dos membros da Casa apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação pelo processo nominal.

§ 4º Havendo precedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do plenário, a requerimento de dois terços dos Vereadores.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum do plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 208. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º Para requerimento verbal não se admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado require-lo novamente para a mesma proposição, ou as que lhe forem acessórias.

Art. 209. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro Secretário.

§ 1º Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação da nova matéria.

Art. 210. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a Mesa, a cédula.

§ 1º A cédula poderá ser impressa, datilografada ou manuscrita.

§ 2º A cédula de votação será rubricada pelo Presidente da Mesa e entregue ao Vereador, a frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta, nela decidirá na escolha.

§ 3º O primeiro e o segundo Secretários escrutinarão os votos passando ao Presidente a folha de votação por ele rubricada.

§ 4º A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

- I – apreciação de veto;
- II – cassação de mandato de Vereador;
- III – representação para processo contra o Prefeito;
- IV – para eleição dos membros da Mesa e Comissões Técnicas;
- V – julgamento das contas do Prefeito;
- VI – para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito;
- VII – denominação de vias e logradouros públicos;
- VIII – concessão de título de cidadão honorário ou outra honraria;
- IX – por deliberação do plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 5º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

- I – recursos sobre questão de ordem;
- II – projeto de lei periódica;
- III – proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

Art. 211. O Vereador presente não poderá votar, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto de deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Art. 212. O Presidente terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa e Comissões;
- II – quando a matéria exigir quorum de dois terços;
- III – nas votações secretas;
- IV – nas votações nominais;
- V – quando ocorrer empate, no caso dos incisos I, II e IV deste artigo.

Art. 213. Se a aprovação de proposição exigir quorum qualificado, este deverá ser observado em todas as votações, inclusive na redação final.

Art. 214. Dependerão de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I – denominação de vias e logradouros públicos;
- II – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores submetidos à processo de cassação;
- III – alteração do nome do Município, Distrito ou Vilas;
- IV – concessão de Título de Cidadão Honorário ou outra honraria;
- V – rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;
- VI – pedido de intervenção no Município;
- VII – emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 215. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I – aprovação e alteração do plano diretor;
- II – rejeição de veto;
- III – criação de cargos para a Secretaria da Câmara;
- IV – eleição indireta do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, em primeiro escrutínio;
- V – retomada, na mesma sessão legislativa, de projeto rejeitado ou não sancionado, ressalvadas as disposições em contrário;
- VI – eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;
- VII – leis complementares.

Art. 216. Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido proporcionalmente.

### SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 217. A proposição, ou seu substantivo, será votada em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões, considerando-se que:

I – no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II – no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição às comissões competentes para o exame de mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo plenário, dividir-se a votação por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar outra comissão competente, em decisão recorrida ou mantida pelo plenário.

Art. 218. Além das regras contidas nos artigos 176 a 186 deste Regimento, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I – a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II – o substitutivo de comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III – votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de comissão, havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV – aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI – a rejeição de projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII – a rejeição de qualquer parte do projeto, prejudica as demais partes que forem uma consequência daquela;

VIII – dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou comissão, aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X – as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta, exceto nos casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão, havendo emendas de mais de uma comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independentemente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV – se a votação de projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

## **SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 219. Anunciada a votação, é lícito usar a palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra dois oradores, um a favor e um contrário, assegurada a preferência, a autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e o Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator ou outro membro de comissão com a que tiver mais pertinência à matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor do requerimento de destaque e o Relator, quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições, e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

## **SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 220. O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, por autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não se admite adiamento de votação à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Vereadores, por prazo não excedente a duas sessões.

## **CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS**

Art. 221. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir a redação final.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 222. Ultimada a fase de votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à comissão competente para a redação final, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I – nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações;

II – os substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 3º A comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado em definitivo.

§ 4º Nas propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrigam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 223. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de duas sessões para os projetos em tramitação ordinária, na sessão seguinte para os em regime de prioridade, e na mesma sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 224. É privativo da comissão específica para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de Regimento Interno.

Art. 225. A redação final será incluída na ordem do dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou da comissão específica.

§ 2º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o autor da emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º A votação de redação final terá início pelas emendas.

§ 4º Figurando a redação final na ordem do dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 226. Quando, após a votação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, em caso contrário, caberá a decisão ao plenário.

Art. 227. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, a sancionará no prazo de quinze dias.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo plenário.

§ 2º As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de quinze dias após a aprovação e quando necessário, enviados à publicação.

## **TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA**

Art. 228. A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I – findo o prazo de quarenta e cinco dias, de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do plenário, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

II – havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na ordem do dia.

§ 1º A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito na remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

### **CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE CÓDIGO**

Art. 229. Lido no expediente o projeto de código, no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º A comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contados na instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 230. No prazo de dez dias a comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único. A comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

I – as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores;

II – as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo os destaques requeridos por membro de comissão ou Líder;

III – sobre cada emenda destacada, poderá falar o autor, o Relator, bem como os demais membros da comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV – o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela comissão;

V – concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório da comissão.

Art. 231. Lido no expediente na sessão seguinte, o Projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação pelo plenário, em primeiro e segundo turno, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, poderão falar os oradores pelo prazo improrrogável de dez minutos, salvo o Relator que disporá de vinte minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa poderá destinar sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 232. Aprovados o projeto e as emendas, se houver, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º Lida no expediente, a redação final será votada na ordem do dia, da mesma sessão, independentemente de discussão.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 233. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I – prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II – suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias sem prejuízo dos trabalhos da comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 234. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

### **CAPÍTULO III DA CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI**

Art. 235. Lida no expediente a Medida Provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I – enviará à Comissão de Justiça e Redação para, em três dias se pronunciar sobre a relevância e urgência;

II – se o pronunciamento da comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais proposições;

III – se o plenário aprovar o parecer da comissão, esta, no prazo de cinco dias disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória, para ser aprovado em sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias;

IV – se a comissão entender presentes a relevância e urgência, a matéria irá às demais comissões competentes para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V – com os pareceres, a matéria será pautada na ordem do dia da sessão seguinte para um só turno de discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições;

VI – se aprovada, será enviada, como autógrafo, ao Prefeito para sanção.

#### **CAPÍTULO IV DO VETO**

Art. 236. O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

Art. 237. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

§ 1º O veto será pautado na ordem do dia da sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será, dentro de trinta dias a contar da data o seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no art. 236 deste Regimento, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 5º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo e sucessivamente ao Vice-Presidente.

Art. 238. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

#### **CAPÍTULO V DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO**

Art. 239. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Técnica ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º O projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na ordem do dia durante o prazo de dez dias para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Justiça e Redação, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III – à Mesa para apreciar as emendas e o projeto .

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto for de simples modificação, e de trinta dias quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na ordem do dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou a Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou Comissão Técnica.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

#### **CAPÍTULO VI DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

##### **SEÇÃO I**

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 240. Leis periódicas são as leis que deixam de vigorar, independente de revogação expressa, findo o prazo para a qual foram editadas.

§ 1º Os projetos de leis periódicas serão incluídos na ordem do dia, de preferência à qualquer outra proposição, exceto as consideradas urgentes.

§ 2º O encerramento de discussão dos projetos de lei periódica, só poderá ser requerido, depois de realizadas duas reuniões plenárias.

§ 3º Quando faltarem apenas quinze dias para o encerramento da sessão legislativa, os projetos de leis periódicas serão incluídos na ordem do dia, independente de distribuição de avulsos, de impressão e até de parecer.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, o direito de se pronunciar sobre o assunto, verbalmente, durante a discussão, ou no momento do encaminhamento da votação.

§ 5º Ainda dentro do prazo a que se refere o § 3º, deste artigo, o Presidente poderá, conforme a urgência, determinar a imediata discussão ou votação de qualquer dos projetos de leis periódicas, com preterição da ordem do dia.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, só poderá ser requerido o encerramento da discussão de projeto de lei periódica, após falarem um representante de cada bancada, ou esta por meio de liderança.

§ 7º Caso seja o projeto submetido à discussão e votação sem a distribuição de avulsos, o 1º Secretário o identificará, no momento da discussão ou da votação.

§ 8º Se, na hipótese do § 4º, a proposição a ser votada estiver impressa, o encaminhamento da votação será feito de uma só vez para todas as emendas, podendo porém, o Relator responder a cada Vereador que encaminhar a votação.

§ 9º Se as emendas não estiverem impressas, somente o Relator ou o primeiro signatário delas, e na falta destes, qualquer membro da comissão competente, ou qualquer dos signatários, poderão discutí-las, ou encaminhar a votação, por prazo que, somados, não excedam a quinze minutos.

## SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 241. À Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, atendendo ao disposto no inciso XX, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, incumbe elaborar, até nove meses antes do término de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, os projetos de decreto legislativo destinados a fixar:

I – a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

II – a remuneração dos Vereadores;

III – a representação da Presidência da Câmara.

§ 1º Se a comissão não apresentar os projetos de que trata este artigo dentro do prazo estabelecido, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa elaborará os respectivos projetos, que deverão ser aprovados até o final do segundo trimestre da última sessão legislativa da legislatura.

§ 2º Os projetos mencionados neste artigo figurarão na ordem do dia durante duas sessões, para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

§ 3º Recebido os pareceres das comissões competentes, as proposições serão pautadas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação em primeiro e segundo turnos.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 242. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer dos órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 243. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 244. Os orçamentos previstos no § 3º do art. 242, deste Regimento, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e a Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 245. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos do art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 246. A Câmara aguardará os projetos de leis previstos no art. 242, deste Regimento, que deverão ser apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos prazos fixados em lei.

Art. 247. Recebidos os projetos de leis mencionados no artigo anterior, serão remetidos, independente de leitura, à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que dará parecer preliminar.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá designar relatores para as partes e subdivisões dos projetos.

§ 2º Dentro de dez dias, após o recebimento, a comissão remeterá, à Mesa, os projetos com parecer preliminar, para serem publicados em avulso.

Art. 248. Depois de publicados e lidos em plenário, voltarão à comissão, para recebimento de emendas, durante trinta dias.

§ 1º As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer e deliberadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 2º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotação para pessoal e seus encargos;
- b) ao serviço da dívida pública.

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Não se admitirão ainda, emendas aos projetos de lei, que visem a:

I – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

II – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

§ 5º Será final o pronunciamento da comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se um terço dos Vereadores, requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

Art. 249. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, em cinquenta dias, devolverá à Mesa, com parecer definitivo, os projetos e as respectivas emendas.

Art. 250. Os projetos com as respectivas emendas aprovadas, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão e votação em primeiro e segundo turnos.

§ 1º À Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, será permitido, ao opinar sobre emendas, propor modificações e apresentar substitutivos, de ordem geral, a várias emendas ou a grupos delas que versem sobre o assunto, ou sobre objeto de igual natureza.

§ 2º No momento das votações e no intuito de encaminhá-las, poderá o Vereador, primeiro signatário da emenda, ou o Relator, dar explicações, observando o prazo de dez minutos.

§ 3º Terminada a discussão e votação dos projetos e das emendas em primeiro turno, voltarão estes à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que em dez dias elaborará a redação final.

§ 4º A redação final será submetida à deliberação do plenário, em segundo turno, observado o interstício regimental.

Art. 251. O Presidente da comissão poderá delegar as funções de Relator Geral a um dos membros da comissão, de sua livre escolha.

Art. 252. O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 253. É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 254. É vedado à Câmara Municipal rejeitar in totum, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 255. Ressalvado o disposto nesta seção, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 256. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 257. É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV – realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

V – vincular receitas de impostos a órgão ou despesa, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos orçamentários correspondentes;

VII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII – conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX – utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

X – instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 74 da Lei Orgânica do Município.

#### **SEÇÃO IV DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA**

Art. 258. Incumbe à uma Comissão Especial, a tomada de contas do Prefeito, em trinta dias, se não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º Recebidas as contas do Município do exercício anterior, na forma do § 4º do art. 82, da Lei Orgânica Municipal, ou tomada na forma do caput deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, na hora de expediente, por sessenta dias, na Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º As questões levantadas pelos contribuintes, em ato escrito e fundamentado, quando for o caso, poderão ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, de imediato, será enviado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para parecer, no prazo de dez dias.

§ 4º A Comissão Especial terá amplos poderes, mormente os referidos na Lei Orgânica Municipal, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelos sistemas de controle interno e de todos os ordenadores de despesa da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, e quando for o caso as questões levantadas pelos contribuintes, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O relatório da Comissão Especial será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

Art. 259. A Mesa da Câmara prestará contas ao plenário, relativas ao exercício anterior, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa subsequente.

Parágrafo único. Caso não sejam prestadas as contas no prazo estabelecido, incumbe à Comissão Especial a tomada de contas da Câmara, aplicando-se-lhes as normas cabíveis desta seção.

#### **SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 260. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida:

I – pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II – pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos da lei, qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 261. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, ao qual cabe:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 15 de abril do exercício seguinte;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como os de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II, por si ou por técnicos ou auditores, ou até mesmo por pessoas de confiança;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da Administração Direta e Indireta Estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VII – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VIII – aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

X – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abuso praticados.

§ 1º O parecer prévio a ser emitido pelo tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de onde resulte imputação de multa terá eficácia de título executivo.

Art. 262. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão remeter ao tribunal de Contas do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos, balancetes mensais, balancetes trimestrais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 263. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 264. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidades ou irregularidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito Municipal deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º À Câmara Municipal de Vereadores é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 265. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito Municipal, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito Municipal, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for precedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara procederá a leitura no expediente, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões, na primeira sessão seguinte, tendo preferência na deliberação aos demais assuntos, para que se proceda a votação (Resolução nº 01/2018);

IV – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até quinze dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito Municipal do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados necessários;

VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, e de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, ou à vista de fatos que evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo;

VIII – o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe-se durante o recesso da Câmara e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Parágrafo único. Será obrigatória a abertura de vistas ao Prefeito Municipal se ele a requerer, tempestivamente, consoante ao disposto no inciso V deste artigo.

Art. 266. Logo que chegue à Câmara o parecer do Tribunal de Contas, após a leitura no expediente, o Presidente providenciará a remessa de todo o processo de prestação de contas, acompanhado dos documentos, balanços e parecer à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Art. 267. Recebido o processo, o Presidente da comissão, designará em quarenta e oito horas, Relator, que terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer.

§ 1º Se o parecer for rejeitado pela comissão, será nomeado novo relator, que dará parecer de acordo com o ponto de vista vencedor, no prazo de dez dias.

§ 2º O parecer da comissão concluirá sempre por projeto de Decreto Legislativo.

Art. 268. Findos estes prazos sem apresentação do parecer, o Presidente incluirá o processo de prestação de contas, em pauta, para discussão e apresentação de emendas.

Parágrafo único. Terminada a discussão, até o prazo máximo de cinquenta e cinco dias, após recebido o parecer do Tribunal de Contas, o processo será submetido a votação em um só turno.

Art. 269. A votação será secreta e apenas considerando-se rejeitado o parecer do Tribunal de Contas, se obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 270. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito Municipal.

Art. 271. As contas da Administração Direta e Indireta Municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I – até o início da Sessão Legislativa, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II – até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o Balancete mensal, com cópias das respectivas notas de empenho das despesas realizadas;

III – até trinta dias subsequentes ao trimestre anterior, o Balancete trimestral;

IV – até o dia 15 de abril do exercício seguinte, o Balanço anual.

Parágrafo único. Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

Art. 272. Aplicam-se ao processo de exame e apreciação das contas pelos contribuintes, no que couber, as normas estabelecidas nesta seção.

Art. 273. A Câmara Municipal de conformidade com o § 3 do artigo 113, da Constituição Estadual, julgará as contas independente de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo, para apreciação e julgamento, as normas estabelecidas nesta seção.

## **CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO**

Art. 274. Apresentada denúncia contra o Prefeito por infrações definidas em lei, o processo de cassação do mandato pela Câmara obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual ou federal:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelos menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todo os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que os desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for obsolutório, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contado da data em que efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 275. Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo, no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito Municipal e Vereadores.

## **CAPÍTULO VIII**

## **DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO**

Art. 276. Recebida pela Presidência a ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, pedido de autorização para ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, serão tomadas as seguintes providências:

I – se houver pedido de urgência:

- a) será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será incluído na mesma sessão de apresentação do pedido;
- b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;
- c) não havendo quorum para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II – se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III – em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

- a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e Redação para parecer;
- b) com o parecer ou sem ele, a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

## **CAPÍTULO IX DAS LEIS DELEGADAS**

Art. 277. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara Municipal e os planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas, exigível maioria absoluta para sua aprovação.

## **CAPÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL**

Art. 278. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas comissões:

I – quando convocado para prestar, pessoalmente, informações e esclarecimentos sobre assunto previamente determinado;

II – por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência de comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação de Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou comissão por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro de comissão conforme o caso.

§ 2º A convocação de Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara importando na assinatura de data e horário da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações ou esclarecimentos pretendidos, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Câmara.

Art. 279. A Câmara reunir-se-á em sessão especial, ou após a sessão ordinária, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o plenário comparecer Secretário Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal terá assento no plenário, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhe disser respeito conjuntamente, nem se admitirá convocação simultânea por mais de uma comissão.

§ 3º O Secretário Municipal somente poderá se apartado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no plenário não poderá ultrapassar o horário de duas horas.

Art. 280. Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da comissão, até o início da sessão ou reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Secretário poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser apartado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos líderes, pós o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 281. No caso de comparecimento espontâneo ou plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início da reunião especial previamente marcada ou após a sessão ordinária, se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa e do Município, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante trinta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze minutos, por deliberação do plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da comissão, respeitada a ordem de inscrição, para no prazo de três minutos, cada um, formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas a réplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 282. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

## **CAPÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA**

Art. 283. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial, ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 284. A representação da Câmara, será objeto de deliberação do plenário, com especificação do interesse e previsão de recurso para as despesas.

Parágrafo único. Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em trinta dias do término do evento.

Art. 285. A representação da Câmara em comissões especiais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

## **TÍTULO VII DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 286. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 287. Aos Vereadores, entre outras atribuições, compete:

- I – participar dos trabalhos da Câmara;
- II – debater assuntos da ordem do dia;
- III – discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral;
- IV – usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;
- V – assistir às reuniões das comissões a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos empauta, sem direito a voto;
- VI – apresentar projetos de lei desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- VII – propor emendas a Projetos de Leis em tramitação na Câmara, na forma prevista neste Regimento Interno;
- VIII – fiscalizar todas as atividades da Administração Pública Municipal;
- IX – denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo perante a Câmara, neste último caso;
- X – solicitar informações e esclarecimentos ao Prefeito Municipal, sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal;
- XI – propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;
- XII – fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;
- XIII – apresentar nominalmente, pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara;
- XIV – apresentar proposições de modo geral, desde que de competência do Poder Legislativo Municipal, observadas as normas regimentais;
- XV – integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado, salvo quando legalmente impedido;
- XVI – integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- XVII – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de Autoridades federais e estaduais;
- XVIII – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender às obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E RESTRIÇÕES**

Art. 288. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II – desde a posse:

- a) ocupar, cargo ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I, deste artigo.

Art. 289. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo problema de saúde comprovado, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno;
- IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Além dos casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, em turno único, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A representação nos casos previstos neste artigo, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findadas as quais procederá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta;

IV – procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato, para deliberação do plenário;

V – o parecer da Comissão de Justiça e Redação, uma vez lido no expediente, será incluído na ordem do dia da sessão seguinte.

### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA**

Art. 290. As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia formal;
- III – perda do mandato;
- IV – deixar de tomar posse no prazo estabelecido.

Art. 291. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

### **CAPÍTULO IV DA LICENÇA**

Art. 292. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Municipal.
- § 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal, por deliberação do plenário, poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.
- § 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores, na forma da lei complementar.
- § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de decorridos trinta dias.
- § 5º A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido estiver devidamente instruído com atestado médico.

Art. 293. A licença deve ser solicitada ao Presidente da Câmara, mediante requerimento escrito, telegrama ou telex.

Art. 294. As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a sua prorrogação, desde que requeridas com a necessária antecedência.

Art. 295. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso III, do artigo 292, deste Regimento Interno, quando caberá à Mesa decidir, após a leitura do pedido no expediente.

Art. 296. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico, passado por junta médica nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da parte fixa da remuneração, enquanto durarem seus efeitos, no curso da respectiva legislatura.

§ 1º No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-se a medida suspensiva.

§ 2º A junta médica deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes ou não no Município.

Art. 297. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

## **CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 298. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, pelo Presidente da Câmara, nos casos de vaga ou licença, por qualquer tempo.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito ao Presidente, que convocará o suplente imediato.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo pelo período necessário.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, a Justiça Eleitoral, procedendo-se no eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 5º O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por esse motivo.

§ 6º Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 299. Consideram-se suplentes, os assim declarados pelos Juízes Eleitorais.

§ 1º Um vez empossado e em exercício da vereança, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas aos vereadores, exceto ser votado como membro da Mesa.

§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarretará o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

## **CAPÍTULO VI DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 300. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III – perda de mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discussão ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II – a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

III – a prática de irregularidades graves de desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

Art. 301. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas de pendências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 302. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressões grave ou reiterada do Regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 303. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão, para que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

## **CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR**

Art. 304. A Câmara Municipal, por meio da Mesa Diretora, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições;

I – o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II – se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito;

III – a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa ou remeterá à Comissão Especial, como for o caso;

IV – entendendo a Comissão Especial que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salva guarda do Poder Legislativo, acompanhando a Mesa, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seus andamentos e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V – entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 305. No caso de o Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por Profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

## **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

### **CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI**

Art. 306. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei articulado, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito à entidade da sociedade civil organizada patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instituído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – perante a Secretaria da Câmara que verificará se forem cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário, ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art.122 deste Regimento Interno.

Art. 307. Não será admitida a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular que verse sobre matéria de competência privativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

### **CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES**

## **E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 308. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões competentes ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, axaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 309. A participação da sociedade civil organizada poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, na forma do artigo 63 da Lei orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 310. Atendidas as normas regimentais cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil organizada para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

Art. 311. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteadado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão, poderá advertí-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 312. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que o acompanhem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias aos interessados.

## **CAPÍTULO IV DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES**

Art. 313. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade em ato escrito e fundamentado e na forma seguinte:

I – o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamentos e fiscalização, conforme rodízio, em dias úteis, no horário de expediente da Secretaria da Câmara;

II – se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de cinco dias;

III – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV – as questões levantadas pelos contribuintes, quando for o caso, poderão ser incorporadas ao processo de prestação de contas;

V – antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas do Estado, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo único. Se a Comissão de Finanças, Orçamentos e fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

## **CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA**

Art. 314. Além das Secretarias e Entidades da Administração Municipal Indireta poderão as Entidades de Grau Superior, de Empregadores, Autarquias Profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil organizada, credenciar junto à Mesa representantes que possam eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, por meio de suas comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada secretaria ou entidade poderão indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir, quando solicitadas pela Mesa, por comissão ou por Vereador.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente, subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º O Presidente expedirá as credencias a fim de que os representantes indicados possam Ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 315. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão, poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 316. O credenciamento previsto neste capítulo será exercido sem ônus ou vínculo empregatício, ou trabalhista, com a Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VI DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 317. Mediante Resolução, poderá ser instituída a Tribuna Popular na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 318. As normas, procedimentos e seu funcionamento, bem como a forma de participação da sociedade civil, serão estabelecidos em resolução a ser aprovada pelo plenário.

## **TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

### **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 319. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, mediante resolução específica, aprovada pelo plenário, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidas pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal adequados às suas peculiaridades;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional;

IV – instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

V – existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e a administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas decorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades de assessoria legislativa;

VI – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por Resolução, bem como às comissões técnicas, parlamentares de inquérito ou especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Art. 320. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara, poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa.

Art. 321. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providenciar dentro de setenta e duas horas, decorrido este prazo, poderão ser levadas ao plenário, e serão processadas nas condições do Estatuto dos Servidores Municipais.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 322. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e os sistemas de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 323. Os recursos relativos às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, acrescido dos créditos suplementares e especiais, serão entregues até o segundo decêndio de cada mês.

Art. 324. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias e dos créditos adicionais, devidamente aprovados pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

Art. 325. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituição oficial, aprovada pelo plenário.

Art. 326. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 327. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo e à legislação interna aplicável.

Art. 328. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

## **CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Art. 329. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 330. O policiamento do recinto da Câmara, compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este policiamento será feito, quando necessário, por força pública e agentes de polícia comum, requisitados às autoridades competentes e postos à disposição da Mesa.

Art. 331. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando, o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º Tratando-se de Vereador aplicar-se-á o disposto nos artigos 303, 304 e 305 deste Regimento Interno, naquilo que couber.

Art. 332. A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis solicitando à autoridade competente, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 333. Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Vice-Presidente ou seu substituto, supervisionar a proibição do porte de armas, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 334. Será permitida a qualquer pessoa descendentemente vestida, na parte reservada ao público, assistir às reuniões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos, ou reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º Se necessário, haverá locais reservados para representantes da imprensa, previamente autorizados pela Mesa, para o efetivo desempenho de suas atividades profissionais.

§ 2º No recinto do plenário da Câmara, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores na própria legislatura e os funcionários da Secretaria em serviço exclusivo da sessão, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 3º Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, da sede da Câmara.

Art. 335. É proibido o exercício de comércio nas dependência da Câmara, salvo em caso de expressa autorização do Presidente da Mesa.

## **TÍTULO X DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CAPÍTULO I DO COMPROMISSO E POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 336. Empossados os Vereadores e instalada a legislatura, nos termos do arts. 8º e 9º deste Regimento, prestação compromisso e tomarão posse do cargo o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Art. 337. Para o ato solene de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, serão observadas as seguintes normas:

I – O Presidente convidará os eleitos para adentrarem ao recinto do plenário da Câmara;

II – designar-lhes-á lugar previamente reservado;

III – receberá os diplomas e as declarações de seus bens;

IV – verificada a autenticidade dos documentos, convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a ficarem de pé para prestar o compromisso.

§ 1º Inicialmente o Prefeito proferirá o compromisso, que se completa coma assinatura do termo competente, atendendo ao estabelecido no art. 10 deste Regimento Interno.

§ 2º O compromisso do Prefeito será seguido pelo do Vice-Prefeito, que atenderá as mesmas prescrições, assinando, também o termo competente.

§ 3º Após terem prestado o compromisso, o Presidente declara-los-á empossados nos respectivos cargos, convidando o Prefeito e o Vice-Prefeito para assinar o termo competente.

Art. 338. Antes de ser encerrada a sessão solene de instalação da legislatura e posse dos efeitos, poderão fazer uso da palavra os oradores, na seguinte ordem:

I – o Presidente;

II – os Vereadores;

III – o Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II** **DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO DO PREFEITO** **E DO VICE-PREFEITO**

Art. 339. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal poderão perder o mandato, na forma e condições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável, por voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

I - por extinção;

II – por cassação;

III – por condenação criminal transitado em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – por crime de responsabilidade.

Parágrafo único. A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 340. A suspensão do mandato do Prefeito Municipal poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda quando ocorrer intervenção no Município.

Art. 341. O rito a ser observado pela Câmara nos processos de sua alçada, é o estabelecido na legislação federal pertinente, se omissa a lei local.

## **CAPÍTULO III** **DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA**

Art. 342. A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 343. A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito ou pelo Presidente deverá ser feita mediante ofício, cientificando os Vereadores com a antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. Quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas, justificada a urgência da convocação, esta poderá ser feita por via telegráfica ou telefônica aos Vereadores.

Art. 344. Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 345. O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem da sessão, observando o disposto no ato da convocação extraordinária.

## **TÍTULO XI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 346. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 347. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 348. Os casos omissos neste Regimento serão deliberados pela Mesa da Câmara, observada a legislação pertinente.

Art. 349. Este Regimento Interno revoga a Resolução n.º 02/81, de 20 de outubro de 1981.

Art. 350. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 351. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

São Domingos. SC., 30 de outubro de 1992.

Vereadores Assinantes:

ANTONIO ADILÇON ROGAL  
SANTOS

Presidente.

LEOCLIDES LUIZ FACCIO

1º Secretário.

ALBINO GULIANOTTI RESTELATTO

Vereador.

EVALDO ANGHINONI

Vereador.

ANTONIO AMILTO DOS

Vice-Presidente.

ROBERTO LORENZZON

2º Secretário.

ESARME MENEHINI

Vereador.

JOSÉ ORTIZ

Vereador

RENATO SIMON

Vereador.

## SUMÁRIO

	ARTIGOS
<b>TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</b>	<b>1º a 16</b>
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	1º a 4º
CAPÍTULO II - Da Sede da Câmara	5º
CAPÍTULO III - Da Legislatura	6º
CAPÍTULO IV - Das Sessões Legislativas	7º
CAPÍTULO V - Da Instalação da Legislatura	8º a 16
- Seção I – Da Posse dos Eleitos	8º a 12
- Seção II – Da Eleição da Mesa e Comissões Técnicas	13 a 16
<b>TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA</b>	<b>17 a 68</b>
CAPÍTULO I - Da Mesa Diretora	17 a 25
- Seção I – Disposições Preliminares	17 a 19
- Seção II – Das Atribuições da Mesa	20
- Seção III – Da Presidência	21 a 23
- Seção IV – Da Secretaria	24 a 25
CAPÍTULO II - Do Colégio de Líderes	26 a 30
- Seção I – Das Representações Partidárias e dos Blocos Parlamentares	26
- Seção II – Dos Líderes	27 a 29
- Seção III – Da Constituição do Colégio de Líderes	30
CAPÍTULO III - Das Comissões	31 a 68
- Seção I – Disposições Gerais	31

	- Seção II – Das Comissões Técnicas	32 a 37
	- Seção III – Das Comissões Especiais	39
	- Seção IV – Das Comissões Permanentes de Inquérito	40 a 42
	- Seção V – Do Órgão Diretivo das Comissões	43 a 48
	- Seção VI – Dos Impedimentos e Ausências	49 a 50
	- Seção VII – Das Vagas	51
	- Seção VIII – Das Reuniões das Comissões	52 a 54
	- Seção IX – Dos Trabalhos das Comissões	55 a 57
	- Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos	55 a 56
	- Subseção II – Dos Prazos	57
	- Seção X – Da Distribuição	58
	- Seção XI – Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões	59 a 64
	- Seção XII – Da Fiscalização e Controle pelas Comissões	65 a 66
	- Seção XIII – Da Secretaria e das Atas das Comissões	67 e 68
<b>TÍTULO III</b>	<b>- DAS SESSÕES DA CÂMARA</b>	<b>69 a 105</b>
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	69 a 85
CAPÍTULO II	- Da Ordem das Sessões	86 a 96
	- Seção I – Do Início dos Trabalhos	86 e 87
	- Seção II – Do Expediente	88
	- Seção III – Da Ordem do Dia	89 a 94
	- Seção IV – Das Comunicações Parlamentares	95
	- Seção V – Dos Vereadores Inscritos	96
CAPÍTULO III	- Da Interpretação e Observância do Regimento	97 e 98
	- Seção I – Das Questões de Ordem	97
	- Seção II – Das Reclamações	98
CAPÍTULO IV	- Das Atas	99 a 104
CAPÍTULO V	- Da Pauta	105
<b>TÍTULO IV</b>	<b>- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA</b>	<b>106 a 150</b>
CAPÍTULO I	- Das Proposições	106 a 115
CAPÍTULO II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	116 a 119
CAPÍTULO III	- Dos Projetos	120 a 126
CAPÍTULO IV	- Das Emendas	127 a 133
CAPÍTULO V	- Das Medidas Provisórias	134 a 136
CAPÍTULO VI	- Dos Requerimentos	137 e 138
	- Seção I – Sujeitos ao Despacho apenas do Presidente	137
	- Seção II – Sujeitos a Deliberação do Plenário	138
CAPÍTULO VII	- Das Moções	139 a 141
CAPÍTULO VIII	- Dos Pareceres	142 a 146
CAPÍTULO IX	- Da Proposta de Fiscalização e Controle	147
CAPÍTULO X	- Das Indicações	148 e 149
CAPÍTULO XI	- Dos Pedidos de Informação	150
<b>TÍTULO V</b>	<b>- DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES</b>	<b>151 a 227</b>
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	151 a 154
CAPÍTULO II	- Do Recebimento e da Distribuição das Proposições	156 a 162
CAPÍTULO III	- Da Apreciação Preliminar	163 a 166
CAPÍTULO IV	- Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições	167 e 168
CAPÍTULO V	- Do interstício	169
CAPÍTULO VI	- Da Urgência	170 a 176
	- Seção I – Disposições Gerais	170
	- Seção II – Do Requerimento de Urgência	171 a 176
CAPÍTULO VII	- Da Prioridade	177 e 178
CAPÍTULO VIII	- Da Preferência	179 a 181
CAPÍTULO IX	- Do Destaque	182 e 183
CAPÍTULO X	- Da Prejudicialidade	184 e 185
CAPÍTULO XI	- Da Discussão	186 a 198
	- Seção I – Disposições Gerais	186 a 191
	- Seção II – Do Uso da Palavra	192 a 194
	- Seção III – Do Aparte	195
	- Seção IV – Do Adiamento da Discussão	196

	- Seção V – Do Encerramento da Discussão	197
	- Seção VI – Da Proposição Emendada durante a Discussão	198
CAPÍTULO XII	- Da Votação	199 a 220
	- Seção I – Disposições Gerais	199 a 204
	- Seção II – Modalidades e Processos de Votação	205 a 216
	- Seção III – Do Processamento da Votação	217 e 218
	- Seção IV – Do Encaminhamento da Votação	219
	- Seção V – Do Adiamento da Votação	220
CAPÍTULO XIII	- Da Redação Final e dos Autógrafos	221 a 227
<b>TÍTULO VI</b>	<b>- DAS MATÉRIAS SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>228 a 285</b>
CAPÍTULO I	- Dos Projetos de iniciativa do Prefeito c/sol.de urgência	228
CAPÍTULO II	- Dos Projetos de Código	229 a 234
CAPÍTULO III	- Da Conversão de Medida Provisória em Lei	235
CAPÍTULO IV	- Do Veto	236 a 238
CAPÍTULO V	- Das Emendas ao Regimento Interno	239
CAPÍTULO VI	- Das Matérias de Natureza Periódica	240 a 273
	- Seção I – Disposições Preliminares	240
	- Seção II – Da Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos	241
	- Seção III – Do Orçamento	242 a 247
	- Seção IV – da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	258 e 259
	- Seção V – Da Fiscalização Municipal	260 a 273
CAPÍTULO VII	- Da Representação Contra o Prefeito	274 e 275
CAPÍTULO VIII	- Da Autorização p/o Prefeito Ausentar-se do Município	276
CAPÍTULO IX	- Das Leis Delegadas	277
CAPÍTULO X	- Da Convocação de Secretário Municipal	278 a 282
CAPÍTULO XI	- Da Participação Externa da Câmara	283 a 285
<b>TÍTULO VII</b>	<b>- DOS VEREADORES</b>	<b>286 a 305</b>
CAPÍTULO I	- Das Atribuições	286 e 287
CAPÍTULO II	- Das Incompatibilidades, Impedimentos e Restrições	288 e 289
CAPÍTULO III	- Da Vacância	290 e 291
CAPÍTULO IV	- Da Licença	292 a 297
CAPÍTULO V	- Da Convocação do Suplente	298 e 299
CAPÍTULO VI	- Do Decoro Parlamentar	300 a 303
CAPÍTULO VII	- Do acompanhamento de Processo Instaurado contra vereador	304 e 305
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>- DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL</b>	<b>306 a 318</b>
CAPÍTULO I	- Da Iniciação Popular de Lei	306 e 307
CAPÍTULO II	- Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação	308 e 309
CAPÍTULO III	- Da Audiência Pública	310 a 312
CAPÍTULO IV	- Da Apreciação das Contas pelos Contribuintes	313
CAPÍTULO V	- Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa	314 a 316
CAPÍTULO VI	- Da Tribuna Popular	317 e 318
<b>TÍTULO IX</b>	<b>- DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA</b>	<b>319 a 335</b>
CAPÍTULO I	- Dos Serviços Administrativos	319 a 321
CAPÍTULO II	- Da Administração e Fiscalização	322 a 328
CAPÍTULO III	- Da Polícia da Câmara	329 a 335
<b>TÍTULO X</b>	<b>- DISPOSIÇÕES DIVERSAS</b>	<b>336 a 345</b>
CAPÍTULO I	- Do Compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	336 a 338
CAPÍTULO II	- Da Perda e Suspensão do Mandato do Prefeito e do Vice	339 a 341
CAPÍTULO III	- Da Convocação Extraordinária da Câmara	342 a 345
<b>TÍTULO XI</b>	<b>- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>346 a 351</b>

**PARTICIPAÇÃO ESPECIAL:**

**ASSESSORIA JURÍDICA: DR. ANTONIO OSVALDO CONCI**  
**DR. CLADI ANTONIO CITRON BORTOLI**

**ASSESSORIA EXECUTIVA: LUIZ CARLOS MARQUETTI**